

LEI Nº 2.804

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município da Vitória de Santo Antônio para o exercício de 2.000.

O Presidente da Câmara de Vereadores da Vitória de Santo Antônio, em suas atribuições legais, com fulcro no Art. 32, Parágrafo 3º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a Lei nº 2.804, nos seguintes termos:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município da Vitória de Santo Antônio para o exercício de 2000, de conformidade com o que dispõe os Art. 14, III, 49, I, 71, 123, parágrafo 2º e 131 da Constituição Estadual e Art. 55, II do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 2º - Constituem objetos básicos da administração municipal, a serem incluídos na programação orçamentária para o exercício de 2000:

I - desenvolvimento do ensino e implantação de políticas educacionais com destaque para o aumento de vagas, melhoria da qualidade do ensino e formação profissional, inclusive, com a criação da universidade da Vitória;

II - promoção e desenvolvimento da cultura e dos esportes;

III - implantação do polo de lazer e entretenimento;

IV - melhoria e desenvolvimento da saúde, inclusive com implementação de ações com atenção às doenças epidemiológicas;

V - adequação da rede de serviços de saúde com construção, reforma e reequipeamento das unidades de saúde e atendimento às necessidades da população;

VI - proteção ao meio-ambiente e promoção da melhoria da infraestrutura urbana/rural, através de saneamento ambiental no tocante à esgotamento sanitário, drenagem, coleta e destinação final dos resíduos sólidos;

VII - implantação e fortalecimento do sistema de abastecimento d'água;

VIII - ampliação do acesso à moradia e melhoria das condições de habitabilidade;

IX - aperfeiçoamento e modernização das atividades administrativas, especialmente no que refere-se à capacitação do pessoal, controle patrimonial, informatização e eficienciamento dos sistemas de controle interno;

X - implementação dos serviços administrativos, com a reorganização das estruturas existentes;

XI - fortalecimento do planejamento com ênfase ao melhoramento técnico e financeiro da administração, à produção de informações e ao aperfeiçoamento do sistema gestor;

XII - otimização das infraestruturas existentes e planejamento urbano;

XIII - melhoria da geração de eletrificação rural e ampliação do sistema de iluminação pública;

XIV - desenvolvimento das atividades agrícolas e fortalecimento do gerenciamento dos recursos hídricos da região como fonte alternativa da agricultura irrigada;

XV - promoção social e comunitária com destaque para a assistência social geral;

XVI - assistência social à criança, ao adolescente e ao idoso;

XVII - fortalecimento da economia com expansão, modernização e recuperação da infraestrutura econômica e industrial;

XVIII - valorização do turismo;

XIX - outras ações das diretrizes.



# Câmara de Vereadores da Vitória de Santo Antão

## CASA DIOGO DE BRAGA

XX - otimização do turismo local e implantação de polo ecoturístico;

XXI - implantação de polo mecânico.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2000 incluirá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, dos seus órgãos e fundos.

### DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício de 2000 será constituída de:

- I - projeto da Lei orçamentária;
- II - menagem, relativa ao projeto;
- III - tabelas explicativas das quais, além das estimativas da receita e da despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àqueles em que se elaborou a proposta;
- b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- f) a despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- g) todos os demonstrativos e anexos estabelecidos na lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único - Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Art. 5º - A classificação da Receita e da Despesa obedecerão às normas contidas na Lei 4.320/64 e suas alterações.

Art. 6º - Na proposta orçamentária as Receitas e as Despesas serão orçadas a preços de junho de 1999.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas nem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 9º - O pagamento das dívidas da pessoal e encargos sociais terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 10 - O Município aplicará no exercício de 2000, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de impostos, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - 10% (dez por cento) da receita na manutenção e fortalecimento da saúde pública;



# Câmara de Vereadores da Vitória de Santo Antão

CASA DIOGO DE BRAGA

III - 1% (um por cento) da receita nos programas de proteção ao menor e ao adolescente.

Art. 11 - A proposta orçamentária conterá autorização ao Executivo para:

I - Corrigir os valores da receita e da despesa no período compreendido entre julho a dezembro de 1999, tornando por base a variação da UFIR no período supre indicado, ou, por outro índice que venha a substituir;

II - abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita prevista;

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita com prévia autorização Legislativa, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista, observado o disposto na Resolução nº 69, de 14.11.95, do Senado Federal.

Art. 12 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deve ser ministrada ao Poder Executivo até dia 30 de julho de 1999 para fins de adequação ao orçamento geral do Município.

## DA PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NO ORÇAMENTO

Art. 13 - As receitas correspondentes às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendendo os créditos suplementares e especiais, somam-se entre os dias 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo 1º - As notícias de recursos a que se refere o "Caput" deste Artigo, para efeito de entrega mensal àquele Poder, não poderão ultrapassar 19,8% (dezenove ponto oito por cento) dos valores efetivamente arrecadados pelo Poder Executivo, tornando-se por base a receita orçamentária do mês imediatamente anterior.

Parágrafo 2º - Para efeito do que veda este artigo, excluem-se da receita orçamentária:

I - receitas decorrentes de transferências com destinação específica.

## DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 14 - As propostas de alteração na Legislação Tributária do Município para vigência no exercício de 2000, terão de ser aprovadas pela Câmara Municipal até o final do exercício de 1999.

Parágrafo único - A proposta orçamentária estimará a receita resultante das alterações previstas nesse artigo.

## OS DISPENSOS COM PESSOAL

Art. 15 - As dotações com pessoal vivo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes, de conformidade com o que prevê o Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Imunitárias.

Parágrafo 1º - Para efeito do que estabelece este artigo, ficam excluídas as receitas decorrentes da convívio.

Parágrafo 2º - O limite fixado nesse artigo abrange os gastos da administração nos seguintes componentes:

I - salários e vantagens;



— Câmara de Vereadores da Vitória de Santo Antão —  
— CASA DIOGO DE BRAGA —

II - obrigações patronais;

III - proventos de aposentadoria.

Parágrafo 3º - A concessão ou implementação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração corrente poderá ser promovida por autorização Legislativa específica e desde que observado o limite referido no "caput" desse artigo.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos, auxílios ou similares com outras esferas de governo ou com particular para o desenvolvimento de programas prioritários.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá implantar Planos de Cargos e Salários, reajustar vencimentos e admitir passível, de acordo com a Lei, desde que a despesa com passível e encargos não ultrapasse 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Art. 18 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1999, a Câmara Municipal fará de imediato, extraordinariamente convocada pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, até que seja aprovada.

Parágrafo único - Se até o dia 31 de dezembro de 1999 o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Chefe do Poder Executivo poderá extinguir sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 1999.

SEVERINO FRANCISCO DE ARNUADA

= PRESIDENTE =